

Boletim de Jurisprudência

Edição nº 58 – Setembro - 2025



***Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP***

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 58 | setembro de 2025

*Elaborado pela Coordenadoria de
Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à
Diretoria de Serviços Processuais - DSP*

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DIFERENÇAS ENTRE O SALDO BANCÁRIO E O SALDO CONTÁBIL. APLICAÇÃO EM BANCO NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, VII, do RITCE/MS, em razão da infração prevista no art. 42, II, da citada lei, pela ausência de diversos documentos que interferem na análise do resultado, o que atrai a aplicação de multa e a recomendação de envio integral conforme o Manual de Peças Obrigatórias, além das recomendações quanto às demais falhas verificadas passíveis de ressalva.

[ACÓRDÃO - AC02 - 186/2025](#) - TC/6570/2018 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 05/09/2025.

Vide outras decisões do TCE/MS sobre os assuntos tratados:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A utilização de banco não oficial para movimentação de recursos (art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; art. 43 da LRF) e a verificação de divergência contábil, que corrigida, são objetos de ressalva. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/07141/2017, Parecer - PA00 - 27/2023, de 09/08/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (TC/MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE (CIDECOL). DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, II, a, 4, do RITCE/MS, em virtude da prática de atos contrários às normas legais que regem a Administração Pública, e aplicada a multa ao responsável, além da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC01 - 161/2025](#) - TC/10415/2020 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 08/09/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19. ACHADOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO CUMPRIMENTO ART. 8º DA LAI E ART. 4º DA LEI FEDERAL N. 13.979/2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE RECEITAS E DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO

ENFRENTAMENTO EM DESPESAS ALHEIAS À PANDEMIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

É declarada a irregularidade dos atos administrativos e de gestão praticados no município, que consubstanciados no relatório de auditoria, acerca das medidas de enfrentamento ao COVID-19, o que enseja a aplicação de multa ao responsável. Recomenda-se ao atual gestor a revisão e inserção dos dados no portal específico do COVID-19, bem como o uso e comprovação da devida aplicação de recursos destinados a momentos atípicos. Irregularidade dos atos. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação. Monitoramento.

[ACÓRDÃO - AC02 - 192/2025](#) - TC/13923/2021 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 05/09/2025.

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AÇÕES JUDICIAIS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ITENS DESERTOS E FRACASSADOS EM PREGÕES PRESENCIAIS ANTERIORES. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PREVISTO POR 12 MESES. PRAZO LIMITE DE 180 DIAS NÃO OBSERVADO. CONTRATAÇÕES DE PREÇO ACIMA DO ESTABELECIDO PELA CMED. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Conforme o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, a contratação emergencial deve observar o prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos. A aquisição de medicamentos acima da tabela CMED constitui causa de irregularidade. Considerando o elevado número de processos desertos e fracassados que geraram itens infrutíferos nos pregões presenciais anteriores, bem como a possibilidade da contratação direta em hipóteses de licitações declaradas desertas e fracassadas, desde que preenchidos os requisitos legais, recomenda-se a adoção de forma integral da utilização do pregão eletrônico, para que seja ampliada a concorrência de fornecedores e consequentemente a economia dos recursos públicos.

[ACÓRDÃO - AC02 - 200/2025](#) - TC/55/2022 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 05/09/2025.

Esse TCE/MS já decidiu sobre a questão:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – PREÇOS REGISTRADOS EM VALOR ACIMA DA TABELA CMED – NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. O edital do certame que desprovido dos elementos suficientes para a definição do seu objeto, afronta o preceituado no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022. 2. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial que tem a Secretaria-Executiva sob o comando da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabelece os preços máximos a serem cobrados pelos medicamentos no Brasil, conforme determina a Lei Federal nº 10.742/2003. 3. O preço máximo da tabela CMED é o limite geral de mercado, às vezes superior ao efetivamente praticado, já tendo decisões do Tribunal de Contas da União apontando que as variações chegam a até 1000% (Acórdão 3.016/2012-Plenário e Acórdão 413/2021-TCU-Plenário). 4. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, em razão da especificação incompleta do objeto licitado e do registro de preços em valores superiores aos estabelecidos pela CMED, ensejando a aplicação de multa à responsável, além da recomendação cabível. (TC/9429/2019, ACÓRDÃO - AC02 - 251/2023, Relator CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, 19 de outubro de 2023. (g.n)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DECLARAÇÃO CONJUNTA DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL PELAS EMPRESAS VENCEDORAS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e aplica-se multa ao responsável pelas infrações, com as recomendações para que: a) elabore o ETP com indicação da metodologia utilizada para definir os quantitativos dos itens a serem adquiridos; b) cumpra as determinações

da Lei n. 123/2006, sobre o tratamento as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas; c) especifique de maneira clara e objetiva os locais de entrega dos produtos licitados, evitando dúvidas por parte dos fornecedores; e d) cumpra integralmente as exigências editalícias.

[ACÓRDÃO - AC02 - 201/2025](#) - TC/3322/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 05/09/2025.

Sobre os assuntos, outras decisões desse TCE/MS:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência de justificativa para a adoção da forma presencial do pregão, que deve ser preferencialmente realizado de forma eletrônica, configura irregularidade. 2. O estudo técnico preliminar deve conter informações detalhadas sobre a contratação do objeto, como a quantidade de alunos, as unidades escolares a serem atendidas, a série histórica de contratações e o cardápio. 3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS, o que atrai aplicação de multa pelas infrações verificadas. (Acórdão AC02 - 33/2025 - TC/10737/2023 - Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira - 20/03/2025).

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ITEM CAFÉ. EXIGÊNCIA DO SELO DE PUREZA ABIC. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. VERIFICAÇÃO NO CASO DE INTENSA DISPUTA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao atual gestor para que, nas futuras contratações, observe o cumprimento da Lei Complementar n. 123/2006, assegurando a cota/reserva para as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), bem como deixe de exigir os selos específicos para o produto café. 2. Arquivam-se os autos, considerando que várias empresas foram vencedoras do certame, o que carreta a autuação de processos separados para cada contratação. (Acórdão AC02 - 30/2025 - TC/2858/2024 - Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira - 20/03/2025).

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO - IRREGULARIDADE - DIVERGÊNCIA DO LOCAL DE ENTREGA DOS MATERIAIS LICITADOS - AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DA ATA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO - MULTA - RECOMENDAÇÃO. (...) 4. A divergência acerca do local de entrega dos materiais licitados, entre o edital, a minuta do contrato e a ata, a qual não ocasionou prejuízo à municipalidade nem ao resultado da licitação e ao interesse público, é passível de recomendação. (Acórdão AC02 - 239/2023 - TC/7586/2020 - Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos - 05/10/2023).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO. FALHAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE 160/2012, em razão da ausência do parecer do conselho municipal e do ato de nomeação dos seus membros, bem como das notas explicativas publicadas extemporaneamente e desacompanhadas das DCASP, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da expedição da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC02 - 234/2025](#) - TC/8432/2020 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 10/09/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante da necessidade de que apenas servidores do quadro efetivo ocupem os cargos de controlador interno e de contador, o que resulta na recomendação ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - 176/2025](#) - TC/1391/2025 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 23/09/2025.

Decisão conforme Parecer “C” nº 07/2020 desta Corte e diversos julgados:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À PREVISÃO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. MULTA.” (DSG-G.RC5235/2018 – Relator Cons. Ronaldo Chadid).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. É de entendimento pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal. Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a Terceirização das atividades contábeis e a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal. O não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa. (AC00-3450/2019 – Relator Cons. Ronaldo Chadid).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESACORDO COM AS NORMAS DAS LEIS 10.520/2002 E 14.133/2021. VANTAGEM INDEVIDA. IRREGULARIDADE. MULTA

O edital do procedimento licitatório apresenta-se indevidamente instruído ao permitir que o mesmo credenciado represente mais de um licitante, comprometendo, portanto, a isonomia e a própria segurança jurídica do certame, assim como das respectivas atas de registro de preços. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, que deu origem às atas de registro de preços, por estar em desacordo com as normas estabelecidas pela Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 14.133/2021, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - 169/2025](#) - TC/8630/2023 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 10/09/2025.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES 0 KM. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DOS QUANTITATIVOS DE VEÍCULOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA VINCULADA A ESTADOS ESPECÍFICOS. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. AMPLA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É imprescindível a demonstração dos parâmetros adotados para planejar e mensurar o quantitativo das contratações. A ausência de estudo técnico preliminar detalhado, sem a apresentação de documentos e/ou cálculos que fundamentam o objeto a se contratar, caracteriza irregularidade. A pesquisa de mercado deve ser ampla e diversificada, sob pena de violação aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A utilização de apenas um parâmetro, mediante consulta direta de preços com fornecedores, sem considerar outras fontes, caracteriza irregularidade. A falta de justificativa para o requisito, previsto no Termo de Referência, de rede de assistência técnica autorizada vinculada a Estados específicos, sem a demonstração da necessidade dessa nos locais, afronta o princípio da competitividade e da impessoalidade. Em atenção ao princípio do julgamento objetivo, os critérios de habilitação devem ser claros e precisos, bem como restritos ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, devendo a Administração especificar as certidões que

são exigidas para demonstrar a regularidade fiscal da empresa. A ampla exigência de regularidade fiscal, sem especificar os tributos que devem ser apresentados, caracteriza irregularidade.

[ACÓRDÃO - AC02 - 211/2025](#) - TC/3223/2023 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 10/09/2025.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já decidiu:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS. ADOÇÃO EXCLUSIVA DO CRITÉRIO DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA CBHPM. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DESPROVIMENTO. 1. Este Tribunal de Contas e da mesma forma o Tribunal de Contas da União têm reiteradamente apontado que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, de valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, de sistemas de compras oficiais, de valores registrados em atas de registro de preços, de avaliação de contratos recentes ou vigentes, de compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes, garantindo a identificação do valor médio de mercado. (ACÓRDÃO AC00 - 297/2025 – Tribunal Pleno, Relator: Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado no Diário Oficial do TCE/MS n. 4.029, de 23/04/2025).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. FALTA DE PARÂMETROS PARA IDENTIFICAR O QUANTITATIVO. UTILIZAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA. EDITAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A EMPRESAS LOCAIS. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LOCALIZADAS FORA DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

A falta de parâmetros no estudo técnico preliminar para justificar a quantidade de produtos a serem adquiridos, aliada à falta de planejamento adequado, de estimativas e de preços referenciais, caracteriza irregularidade do procedimento licitatório. A realização do pregão na forma presencial é medida excepcional, que exige justificativa e demonstração da impossibilidade ou inviabilidade do formato eletrônico, sob pena de restringir a competitividade. A ausência de motivação para a adoção da forma presencial caracteriza irregularidade do ato. É ilegal o edital que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, ao proibir a participação de empresas sediadas fora do município, em afronta ao princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.999/1993).

[ACÓRDÃO - AC02 - 221/2025](#) - TC/8/2023 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 10/09/2025.

Sobre os temas, há entendimento consolidado nesta Corte de Contas:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ITENS DA MERENDA ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE CÁLCULOS PARA ESTABELECIMENTO DE QUANTITATIVOS. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES E DOS NÚMEROS DE ALUNOS A SEREM ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS. ATRASO SUPERIOR A SESENTA DIAS. INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE. MULTA. 1. O estudo técnico preliminar contempla os elementos necessários a assegurar a viabilidade técnica de contratação: a estimativa do valor da contratação, o levantamento de mercado e a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, as estimativas de preços e preços referenciais, a descrição da solução e a declaração de viabilidade da contratação. A ausência de critérios formais exigidos impõe a declaração da irregularidade do procedimento licitatório. (Acórdão AC02 - 78/2025 – Segunda Câmara, Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro, publicado no Diário Oficial do TCE/MS n. 4.034, de 28/04/2025).

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência de justificativa para a adoção da forma presencial do pregão, que deve ser preferencialmente realizado de forma eletrônica, configura irregularidade.

(Acórdão AC02 - 33/2025 – Segunda Câmara, Relator: Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, publicado no Diário Oficial do TCE/MS n. 4.056, de 23/05/2025).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE EMPENHO PARCIAL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO FORMAL GRAVE. IRREGULARIDADE. MULTA.

O empenho deve ser prévio ou concomitante à formalização do contrato. A emissão de empenho parcial no momento da contratação configura vício formal grave, insuscetível de saneamento por mera complementação posterior. A fragmentação da cobertura orçamentária, sob justificativas operacionais ou decorrentes da natureza das transferências intergovernamentais, não encontra respaldo legal para justificar a celebração contratual sem a correspondente e integral reserva de recursos.

[ACÓRDÃO - AC02 - 231/2025](#) - TC/2312/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 10/09/2025.

Vide Tribunal de Contas da União - Acórdão 1404/2011- 1ª Câmara - Relator: UBIRATAN AGUIAR: “9.6.3. observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO E POSTERIOR. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FALHAS NO EDITAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO DO CONTROLE PRÉVIO. NOVA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. PREÇOS SUPERIORES AOS LIMITES DA CMED. CONTAMINAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Arquivamento do controle prévio, nos termos do art. 154, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018. Compromete a validade do certame a elaboração do edital sem as especificações dos medicamentos a serem adquiridos, evidenciando a falta de clara definição do objeto, em afronta aos arts. 14 e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993, ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e à Súmula 177/TCU. A pesquisa de preços realizada com apenas três fornecedores, o que não atende à exigência de ampla pesquisa de mercado, caracteriza irregularidade da licitação. A contratação por valores superiores aos limites da CMED, em afronta ao art. 8º da Lei nº 10.742/2003, acarreta a irregularidade. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, por contaminação, com a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, 45, I, da LOTCE/MS. Recomenda-se ao responsável a adequada caracterização do objeto no estudo técnico preliminar, a realização de ampla pesquisa de mercado e a observância obrigatória da tabela CMED e dos preços mínimos praticados pelo setor público.

[ACÓRDÃO - AC02 - 238/2025](#) - TC/11114/2023 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 23/09/2025.

Nesse sentido, também é a Súmula n. 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. FALHAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). TERMO DE REFERÊNCIA

IMPRECISO. ESTIMATIVA DE DESPESAS INADEQUADA. PARECER JURÍDICO DESATUALIZADO. CLÁUSULA EDITALÍCIA IRREGULAR. IRREGULARIDADE. MULTA.

O estudo técnico preliminar (ETP) da contratação de transporte escolar que não apresenta o quantitativo de alunos, essencial para definir o tamanho dos veículos e calcular o custo operacional, sem a memória de cálculo, preços unitários referenciais e documentos de suporte, está em desacordo com os arts. 18, §1º, VI, e 63, §2º, da Lei 14.133/2021. O termo de referência com imprecisões na descrição das rotas compromete a isonomia e a competitividade do certame. A estimativa de despesas baseada exclusivamente em pesquisa de mercado feita em banco de dados com preços públicos, sem composição de custos unitários, afronta o art. 18, IV, da Lei 14.133/2021. Verifica-se impropriedade no parecer jurídico que elaborado com base na legislação revogada (Lei 10.520/2002), sem observar o regime da nova Lei de Licitações, e sem abordar falhas relevantes identificadas na fase interna.

A previsão no edital de pagamento de despesa operacional do pregoeiro pela contratada não possui respaldo na Lei 14.133/2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 239/2025](#) - TC/908/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 25/09/2025.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. 51 DIAS DE ATRASO. MULTAS. FALHAS SUPRIDAS OU JUSTIFICADAS. RECOMENDAÇÕES.

A ausência de alvará sanitário dentre os documentos de habilitação jurídica e qualificação técnica das licitantes, em licitação destinada à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, constitui irregularidade (Lei n. 1.293/1992, arts. 198, §§ 1º e 2º, 207, c). É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, assim como aplicada multa ao responsável, em razão da ausência de alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária da proponente. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas também enseja a imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LOTCE/MS, além da recomendação para observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Quanto às falhas formais supridas ou justificadas, que demandam aprimoramento da gestão, recomenda-se: a) o melhoramento da qualidade do estudo técnico preliminar, em especial quanto à metodologia de cálculo para estabelecer os quantitativos solicitados, conforme art. 15, §7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93; b) o aprimoramento da pesquisa de preços; c) a observância da Lei Complementar n. 123/06, em especial quanto ao tratamento diferenciado, simplificado e exclusivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e d) a observância da validade dos documentos de habilitação das empresas homologadas na ARP.

[ACÓRDÃO - AC02 - 232/2025](#) - TC/9944/2023 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 29/09/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN/MS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES GRAVES. DEFERIMENTO.

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
3.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 3.1.1 Levantamento de mercado insuficiente 3.1.2 Estimativa de quantitativo projetado deficiente	Art. 18, §1º, V, da Lei 14.133/2021 Art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021
3.2 TERMO DE REFERÊNCIA 3.2.1 Exigência de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o objeto licitado	Art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 4º, XIII; art. 5º e art. 68, III, todos da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966;
3.3 EDITAL 3.3.1 Programa de integridade	Art. 11 da Lei Estadual n. 6.134/2023;
3.4 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA 3.4.1 Ausência de envio dos anexos ao edital	Item 14.1, C-8, da Resolução 88/2018 TCE/MS

Apontou ser hipótese passível de concessão de medida cautelar pelo Tribunal para sanear as irregularidades.

Planejamento Deficiente. Análise de Riscos Genérica. Exigências de Habilitação Técnica Inadequadas. Ausência de Individualização de Medidores de Água e Energia. Ausência de Previsão de Programa de Integridade.

[G.ICN - 129/2025](#) - TC/3924/2025 - RELATOR Cons. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 04/09/2025 (Edição Extra D. Oficial).

PARECER C

CONTRATAÇÃO DE FARMÁCIAS LOCAIS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS JUDICIALIZADOS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. ADMISSIBILIDADE PARCIAL DA CONSULTA. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE MEDIANTE CREDENCIAMENTO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ATENDIMENTO À HIPÓTESE LEGAL. ART. 79, I, II E III, DA LEI 14.133/2021. VEDAÇÃO DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.

Admissibilidade da consulta em relação à questão nº 1. Resposta: Para a aquisição de medicamentos judicializados, em regra, é preciso submeter a contratação a processo licitatório, com a aplicação do instrumento auxiliar do sistema de registro de preços. Excepcionalmente, quando o caso concreto assim o exigir, é possível realizar contratação direta em razão do tipo de medicamento (art. 75, IV, “m”, da Lei nº 14.133/2021) e quando se tratar de situação emergencial (art. 75, VIII, da mesma lei). Será possível contratar por inexigibilidade mediante credenciamento somente se, mediante justificativa idônea, for comprovado que a situação concreta denota a inviabilidade de competição e o atendimento a um dos incisos do *caput* do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedado, em qualquer caso, o estabelecimento de limitação geográfica para credenciar apenas a rede farmacêutica sediada ou domiciliada no território do ente licitante.

[PARECER-C - PAC00 - 4/2025](#) - TC/678/2025 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 09/09/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DAS LEIS 4.320/1964 E 101/2000. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, IV, V E VIII, DA LC N. 160/2012. AUSÊNCIA DO TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DE ALMOXARIFADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE

PUBLICAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DISTORÇÃO NA AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. RECOMENDAÇÕES.

A ausência de Termo de Conferência Anual de Almoxarifado configura afronta ao art. 106 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a inexistência do documento comprobatório do registro na conta 'Estoques' do valor de R\$ 3.868.973,41 do Balanço Patrimonial compromete a análise dos resultados e dos dados escriturados, impedindo a confrontação das informações. A não publicação do PPA, LDO, LOA e do balanço consolidado no portal de transparência do município viola os arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A distorção na averiguação dos valores calculados da margem orçamentária autorizada, que impossibilita a sua apuração com segurança, caracteriza descumprimento dos arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, em razão das divergências contábeis verificadas, e descumprimento aos arts. 41, 42, 43 e 106 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000, configurando infração prevista no art. 42, IV, V e VIII, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao responsável para que as falhas verificadas não se repitam, especialmente quanto às regras de natureza contábil, às ausências de documentos e à realização de concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno.

[PARECER PRÉVIO - PAR01 - 3/2025](#) - TC/2819/2024 - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 23/09/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB/2022 ATÉ O 1º QUADRIMESTRE DE 2023. METAS DE DESPESAS E RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL DEFINIDOS NA LDO NÃO ALCANÇADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PRAZO LEGAL. DISTORÇÃO NAS CONTAS DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO ANEXO 13. DISTORÇÕES NO SALDO DA CONTA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ANEXO 14. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DO ATIVO FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO ANEXO 14. DISTORÇÃO NO PREENCHIMENTO DO PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÃO NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DEVIDAMENTE CONSOLIDADAS E DE ITENS RELEVANTES DAS DCASP. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, cujos resultados não expressarem a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em relação às impropriedades, divergências e distorções nos demonstrativos contábeis e nos demonstrativos fiscais constatadas.

[PARECER PRÉVIO - PAR02 - 8/2025](#) - TC/2741/2024 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 25/09/2025.

PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, XXI, DA CF/1988 E LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCLASSIFICAÇÃO DA DENUNCIANTE POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. MENOR PREÇO. FALTA DE JUSTIFICATIVA. DESPROVIMENTO.

O art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993 conduz à presunção relativa de inexecuibilidade de preços, cabendo ao poder público dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos da Súmula n. 262 do TCU. Mantém-se o acórdão recorrido que deu procedência à denúncia e que aplicou multa pela irregularidade constatada no procedimento

licitatório, a qual consistente na desclassificação da empresa denunciante por inexecuibilidade da proposta sem a demonstração dos critérios objetivos adotados para sustentá-la, em razão da ausência de documento capaz de afastar a infração.

[ACÓRDÃO - AC00 - 759/2025](#) - TC/4572/2022/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 03/09/2025.

Sobre a matéria, confira-se a SÚMULA TCU 262: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Mais recentemente, diante da nova Lei de Licitações, a Corte de Contas Federal decidiu: “O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” (Acórdão 214/2025-Plenário).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. ATRASO DE QUASE 1 (UM) ANO. DESPROVIMENTO.

A inobservância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas configura infração que enseja a aplicação de multa, com caráter punitivo-pedagógico, cuja responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável, que afastada apenas em casos de situação de emergência, de estado de calamidade pública, de efetiva inviabilidade de acesso ou obtenção tempestiva de documentos ou dados, e de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[ACÓRDÃO - AC00 - 763/2025](#) - TC/2106/2021/001 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 03/09/2025.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATRASO DE QUATRO MESES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU JUSTIFICATIVA. DESPROVIMENTO.

Sendo consequência automática da inobservância do prazo fixado para envio de documentos obrigatórios ao Tribunal, a incidência da multa prevista no art. 46 da LCE 160/2012 independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Constatada a remessa intempestiva de quatro meses, sem a apresentação de qualquer excepcionalidade ou motivo plausível para justificá-la (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc.), mantém-se a multa aplicada dentro dos parâmetros legais, que possui caráter punitivo-pedagógico.

[ACÓRDÃO - AC00 - 761/2025](#) - TC/1175/2022/001 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 05/09/2025.

PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ATO MERAMENTE OPINATIVO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS. ART. 73 DA LCE 160/2012. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O parecer prévio, de natureza opinativa, não possui caráter decisório que justifique sua desconstituição por meio de pedido de revisão, cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da LCE 160/2012 e que pressupõe a existência de decisão definitiva que julgue os atos sujeitos ao controle externo. Não é possível processar o pedido revisional como pedido de reapreciação, em razão da sua intempestividade, ou seja, fora do prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias úteis previsto no art. 120 do RITCE/MS, vigente à época da apresentação. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da LCE 160/2012. Arquivamento dos autos.

[ACÓRDÃO - AC00 - 764/2025](#) - TC/10222/2019 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 05/09/2025.

Sobre o parecer prévio, confira-se entendimento do Tribunal de Contas da União: “A natureza opinativa do parecer prévio do TCU que aprecia as Contas do Governo não exime o Tribunal de assegurar ao titular do Poder Executivo, no âmbito do respectivo processo, o direito à ampla defesa e às demais prerrogativas do devido processo legal” (Acórdão 1497/2016-Plenário).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALEGAÇÕES DE ERRO DO SETOR TÉCNICO E DE DIFICULDADES NA GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. DIVERGÊNCIA NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DAS MULTAS. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS. REMESSA COM ATRASO DE SEIS ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

Cabe a responsabilização do gestor pela execução financeira irregular, ainda que a remessa de documentos errônea tenha sido realizada por subordinados, com fundamento na *culpa in eligendo* (culpa pela escolha) e na *culpa in vigilando* (culpa pela fiscalização). Não suprida a divergência de valores na execução do contrato, a alegação de valor reduzido ou de dificuldades de gestão é insuficiente para afastar a irregularidade dessa fase e a multa decorrente. A remessa dos documentos com atraso de seis anos justifica a imposição da multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, que independe de dolo ou dano ao erário.

[ACÓRDÃO - AC00 - 730/2025](#) - TC/9493/2015/001 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 09/09/2025.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO NA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MULTA.

A utilização de critério de julgamento pelo maior desconto, quando permitido, deve incidir sobre o preço de referência estabelecido no edital e não sobre taxa de administração não justificada pelo órgão licitante. A utilização desse critério no caso caracteriza irregularidade da licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de produção de eventos realizados pelas secretarias municipais, com fornecimentos variados, desde produtos comuns como refrigerantes e refeições até serviços de músicos, locação de palcos e tendas. A ausência de estudo técnico preliminar que, além de fragilizar o planejamento, também resultou na adoção de critério de julgamento inadequado, prejudicando a competitividade e a economicidade do certame, caracteriza infração aos arts 6º, IX, e 7º da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, e irregularidade da licitação.

[ACÓRDÃO - AC00 - 738/2025](#) - TC/1851/2018/001 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 09/09/2025.

Sobre o uso do critério de julgamento de maior desconto, a Corte de Contas Federal recentemente decidiu: “Na licitação que tem como critério de julgamento das propostas o maior desconto (art. 34, § 2º, da Lei 14.133/2021), é irregular a previsão, no edital, de desconto máximo a ser ofertado pelo licitante, por caracterizar preço mínimo, o que afronta o princípio da competitividade e o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração” (Acórdão 1354/2025-Plenário).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FASE PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE MINUTA DE EDITAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL. PARECER JURÍDICO PRO FORMA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELO FISCAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ATESTO NAS NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE. MULTA. DESPROVIMENTO.

Não sanadas as impropriedades da contratação decorrentes da ausência da minuta do edital na fase preparatória do certame, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e da ausência do acompanhamento da execução pelos fiscais nomeados e de atesto desses nas notas fiscais, em desacordo com o art. 67 da citada lei, mantém-se a irregularidade das fases, bem como a multa aplicada. Mantêm-se as recomendações expedidas no acórdão recorrido, com relação às impropriedades não sancionadas, decorrentes da inobservância da exigência legal de cláusula de regularidade fiscal municipal no edital (art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993), da emissão de parecer jurídico pro forma e da designação genérica de fiscal de contrato (art. 67).

[ACÓRDÃO - AC00 - 790/2025](#) - TC/8798/2017/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 23/09/2025.

O Tribunal de Contas da União já construiu o seguinte entendimento acerca do parecer jurídico: "Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/1993 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos" (Acórdão 1944/2014-Plenário)

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A paralização do processo por mais de três anos, sem a verificação de causa interruptiva ou de elementos que afastem a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 187-D do RITC-MS), enseja o reconhecimento da sua incidência em relação às pretensões punitiva e de ressarcimento, com a extinção do feito e o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento nos arts. 186, V, 187-D, 187-E e 187-7 do RITC-MS. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte. Extinção e arquivamento do feito.

[ACÓRDÃO - AC00 - 794/2025](#) - TC/120006/2012/001 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 23/09/2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 795/2025](#) - TC/17004/2013/002 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 23/09/2025.